

- § 6.º A do Secretario da de Taubaté, a 1,000\$000.
 § 7.º A do Secretario da de Ubatuba, a 600\$000.
 § 8.º A do Fiscal da de Cajuru, a 120\$000; e a dos das Freguezias do mesmo Municipio, a 5\$000 cada um.
 § 9.º A do Fiscal da de Guaratinguetá, a 600\$000.
 § 10. A do Fiscal da de Parahybuna, a 350\$000.
 § 11. A do Fiscal da de Santos, a 1,600\$000.
 § 12. A do Porteiro da de Cajuru, a 50\$000.
 § 13. A do Porteiro e Feitor das obras publicas da de Mogy-Mirim, a 400\$000.
 § 14. A do Porteiro da de Parahybuna, a 150\$000.
 § 15. A do Porteiro da de Santos, a 360\$000.
 § 16. A do Administrador do Cemiterio da de Santos, a 720\$000.
 § 17. A do Arruador da mesma Camara, a 600\$000.
 § 18. A do Continuo da de Guaratinguetá, a 250\$000.
 § 19. A do Medico da de Taubaté, a 290\$000.

Art. 2.º Ficão assim determinadas as porcentagens dos Procuradores seguintes :

§ 1.º A do Procurador da Camara de Cajuú, 10 % das arrecadações e cobranças que fizer.

§ 2.º A do Procurador da de Taubaté, 10 % do que arrecadar, tendo um agente a sua custa.

Art. 3.º Ficão creados os seguintes empregados, com as seguintes gratificações :

§ 1.º Um Ajudante do Fiscal da Camara de Santos, com a de 900\$000.

§ 2.º Um Guarda-urbano da mesma Camara, com a de 600\$000.

§ 3.º Um Fiscal do Barracão, da de Taubaté, com a de 400\$000.

§ 4.º Um Zelador dos chafarizes da mesma, com a de 100\$000.

§ 5.º Um Ajudante-Fiscal da de Lorena, que terá exercicio no Bairro de Santo Antonio da Cachoeira, com as attribuições conferidas pelo Código ao Fiscal em o districto de sua jurisdicção, com a de 150\$000, além do que lhe competir pelo que está disposto no Código.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pe tener, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e quatro.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vér, Lourenço Domingues Martins a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e quatro.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 20

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa

Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Capivary, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º Os proprietarios de terrenos não edificados, sitos nas ruas e largos, comprehendidos no perimetro formado pelas ruas do Commercio, da Praia, Direita, da Quitanda, e os situados nessas ruas na parte em que ellas fórmão os lados do dito perimetro, pagarão annualmente o imposto de 15000 por braça corrente dos ditos terrenos.

Art. 2.º Na arrecadação deste imposto seguir-se-hão as regras seguintes:

§ 1.º Ficão isentos do imposto só os terrenos que correspondem á largura das frentes das casas a ella annexas com fundo só até em meio quarteirão.

§ 2.º Os proprietarios de terrenos não edificados, sitos em esquinas das ruas do art. 1.º, optarão pela face do terreno que deva ser considerado frente para nessa parte cobrar-se o imposto.

§ 3.º Não poderão optar os proprietarios de terreno que tenha um dos lados no largo grande; sendo sempre esse lado considerado frente para o imposto.

Art. 3.º O dono de carro de eixo movel que se emprega em conduzir para a Cidade pedras, madeiras, lenhas e outros objectos, pagará o imposto annual de 65000 por carro.

§ 1.º O dono de tal carro, quer do Municipio, quer de fóra, que entrar ou sair da Cidade com carro carregado, pagará, por carro, 500 reis, se não preferir pagar o imposto annual do art. 3.º

Art. 4.º No principio do anno financeiro, precedendo Edital da Camara, todo o dono de carro o apresentará ao Fiscal para ser carimbado.

§ 1.º O carro que fór encontrado sem o carimbo, alem do imposto, seu proprietario pagará a multa de 105000.

Art. 5.º Pelo assucar entrado de fóra do Municipio, para negocio, pagará o dono 80 reis por 50 kilogrammas.

Art. 6.º O imposto sobre cães é de 35000 por animal.

Art. 7.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e quatro.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vér, Lourenço Domingues Martins a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos trinta dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e quatro.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 21

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa